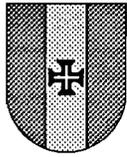


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 116

Quinta-feira, 22 de Setembro de 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/M

Estabelece o regime de recrutamento, selecção e contratação dos formadores do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico das operações portuárias estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/M

Eleva à categoria de vila a freguesia do Caniçal

Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/M

Eleva à categoria de vila a freguesia da Camacha

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/M

Estabelece o regime de recrutamento, selecção e contratação dos formadores do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro.

No sentido de adequar e regular as actividades de formação profissional inseridas no mercado de emprego, que abrange a população activa empregada ou desempregada, incluindo nesta os candidatos ao primeiro emprego, tornou-se necessária a adopção de um diploma legal que os contemplasse. Nesta perspectiva foram publicados os Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro, os quais estabelecem, respectivamente, o enquadramento legal da formação profissional e o regime jurídico específico da formação profissional inserida no mercado de emprego.

A especial localização geográfica da Região Autónoma da Madeira, aliada às especificidades sócio-económicas, determina a necessidade de recorrer frequentemente aos serviços de formação prestados pelas empresas sediadas fora da Região, nomeadamente no mercado nacional.

Os recursos neste âmbito postos à disposição da Região permitiram o desenvolvimento de uma política de formação profissional e de emprego especialmente direccionada para as necessidades do mercado local.

Dentro desta linha de orientação, o objectivo fulcral que se

teve em vista foi dotar a Região de uma bolsa de formadores que garantisse uma resposta adequada e eficaz às necessidades de formação da Região. Neste sentido, adoptam-se assim orientações tendentes a desenvolver e aproveitar a capacidade formativa existente na Região, correspondendo às necessidades da formação verificadas na população alvo e nas empresas, garantindo-se assim o respeito do direito dos indivíduos à formação profissional.

Na Região, a execução da política definida pelo Governo para os sectores do emprego e da formação profissional está cometida à Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 9º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, 4º, n.º 1, alínea d), do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, e 9º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/M, de 17 de Junho.

Criadas que estão as estruturas organizativas, importa dotar a Administração dos instrumentos, designadamente jurídicos, adequados ao recrutamento e selecção dos profissionais cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que se pretende ministrar.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República, conjugada com a alínea l) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e com os Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 - O presente diploma estabelece o regime de recrutamento, selecção e contratação dos formadores do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro.

2 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por formador o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministra.

3 - Ficam abrangidos por este diploma os formadores envolvidos no processo de formação, no âmbito da formação sócio-cultural e da formação tecnológica.

Artigo 2.º**Recrutamento**

1 - Os formadores serão recrutados através de um processo de selecção a realizar nos termos da legislação em vigor, publicitada em órgão de comunicação de expansão regional, a qual divulgará os requisitos e prazos da candidatura.

2 - O recrutamento terá em conta os perfis profissionais de acordo com a especificidade da formação a ser ministrada.

3 - Em casos devidamente fundamentados, e atendendo à qualificação específica necessária para as áreas de formação a ministrar, poderão ser contratados, mediante convite, indivíduos de reconhecida competência na respectiva área de formação.

4 - Nos casos referidos no número anterior não haverá lugar à publicitação do recrutamento de formadores nem a processo de selecção.

Artigo 3.º

Perfil

Os formadores de formação sócio-cultural e tecnológica devem possuir experiência profissional nos domínios que pretendem ministrar e nível académico adequado de licenciatura ou bacharelato ou, para certos domínios específicos, serem especialistas ou técnicos de reconhecida competência.

Artigo 4.º

Formalização da candidatura

1 - A formalização da candidatura deverá ser feita mediante o preenchimento de um boletim de inscrição, cujo modelo será fornecido pela entidade promotora da formação.

2 - Os candidatos deverão, no acto da candidatura, fazer prova documental das informações e habilitações expressas no boletim de inscrição e no aviso que publicite o recrutamento de formadores.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de selecção

1 - Os critérios de prioridade para a selecção de formadores serão:

- a) Habilitações literárias;
- b) Formação pedagógica;
- c) Experiência profissional na área da formação.

2 - A selecção dos formadores será da competência de um júri constituído para o efeito.

3 - Concluído o processo de selecção, os candidatos serão notificados, nos termos e para os efeitos legais, da classificação obtida através de ofício contendo a lista ordenada dos candidatos seleccionados, em cada área de formação e domínio.

Artigo 6.º

Regime contratual

1 - A contratação dos formadores será feita através da celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação em vigor, a outorgar entre o formador e a entidade promotora.

2 - O contrato de prestação de serviços celebrado pode cessar a todo o tempo, desde que respeitado um período de aviso prévio de 60 dias, não conferindo a cessação direito a qualquer indemnização.

3 - A falta de prestação de serviço por um período superior a 20 dias interpolados ou 10 seguidos confere à entidade promotora o direito a rescindir o contrato com o formador.

Artigo 7.º

Remuneração

1 - A remuneração dos formadores será fixada em observância do disposto na legislação nacional e regional que regulamente os encargos com a formação profissional co-financiável no âmbito do Fundo Social Europeu.

2 - Os formadores terão direito a uma remuneração ilíquida mensal, calculada com base na hora de formação efectivamente ministrada e nas horas de reuniões previstas no presente diploma, sendo estes valores fixados no contrato.

3 - Dos quantitativos auferidos deverão os formadores dar quitação nos termos da legislação fiscal aplicável.

Artigo 8.º

Reuniões

1 - Os formadores deverão ter reuniões periódicas para planificação e avaliação do trabalho a realizar ou realizado, para apuramento do aproveitamento e assiduidade dos formandos ou sempre que quaisquer outros assuntos de natureza técnico-pedagógica ou disciplinar o justifiquem.

2 - As reuniões serão convocadas pela entidade promotora, sendo a assiduidade registada na respectiva folha de presenças.

Artigo 9.º

Direitos dos formadores

Os formadores têm os seguintes direitos:

- a) Definir e ou propor a reformulação dos programas, meios auxiliares e métodos de ensino;
- b) Analisar e apresentar sugestões de reformulação do sistema de formação;
- c) Colaborar com a entidade promotora da formação;
- d) Solicitar à entidade promotora, quando necessário, apoio de natureza técnica, material ou documental para o melhor desempenho das suas funções;
- e) Beneficiar de tratamento prioritário aquando da realização, pela entidade promotora, de acções de formação, tendo em vista o seu aperfeiçoamento profissional;
- f) Ser remunerado de acordo com a função que desempenha, nas condições definidas no contrato.

Artigo 10.º

Deveres dos formadores

Consideram-se deveres dos formadores os seguintes:

- a) Colaborar com as estruturas organizativas e outras estruturas intervenientes no processo de formação, designadamente, fornecendo todos os elementos e informações necessários à articulação e operacionalidade do sistema;
- b) Contribuir para a formação integral dos formandos, respeitando-os na sua qualidade de cidadãos;
- c) Preparar e elaborar os planos de formação e assegurar o seu integral cumprimento, tendo em vista a obtenção da qualidade da formação desejada;
- d) Registrar as faltas dos formandos e escrever em modelo apropriado o sumário da sessão, datado e assinado;
- e) Zelar pela boa conservação dos equipamentos, ferramentas e materiais postos à sua disposição durante o período de formação, devendo comunicar qualquer ocorrência anómala, sob pena de serem directamente responsabilizados por eventuais prejuízos;
- f) Velar pelo integral cumprimento de toda a legislação e regulamentação aplicáveis à formação profissional e, em especial, às funções que desempenham no âmbito do sistema de formação;
- g) Participar nas reuniões de trabalho para que forem convocados.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte., ao da sua publicação, sem prejuízo do estabelecido n.º 2 do artigo 10º e n.º 1 do artigo 13º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, 16 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional nº 18/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico das operações portuárias estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto.

O regime jurídico das operações portuárias foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, visando criar as condições necessárias à modernização da actividade portuária, com a diminuição de custos e também a existência de empresas devidamente dimensionadas, que permitam enfrentar com sucesso as exigências do futuro.

A competência para a execução do regime instituído pelo diploma é conferida a entidades do Governo central, cujo âmbito de jurisdição não abrange as Regiões Autónomas, pelo que se revela de todo necessário proceder à sua adaptação, tendo em conta a realidade orgânica regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 29º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico das operações portuárias estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º - 1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo n.º 2 do artigo 20º, aos Ministros das Finanças, do Comércio e Turismo e do Mar consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e da Economia e Cooperação Externa.

2 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo artigo 27º, aos Ministros do Comércio e Turismo do Mar consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa.

Art. 3º O montante das coimas a que se refere o artigo 31º reverterá para a autoridade portuária em 60% e para a Região em 40%.

Art. 4º As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelos artigos 13º, n.º 3, 15º, n.º 3, 19º, n.º 2, alínea f), e 21º, n.º 4, ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional dos Portos.

Art. 5º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional 19/94/M**Eleva à categoria de vila a freguesia do Caniçal**

No concelho de Machico, a freguesia do Caniçal tem sentido uma notória evolução, perspectivada numa estratégia de desenvolvimento integrado que potencia a valorização dos seus factores endógenos.

A freguesia do Caniçal, ligada essencialmente à pesca, viu nascer aqui a Zona Franca e Industrial da Madeira, o importante polo dinamizador económico e social das suas populações.

Outros indicadores poderão fundamentar o crescimento nas suas múltiplas vertentes: modernização da frota pesqueira; aumento das infra-estruturas terrestres de apoio à produção; implantação do parque eólico no Pico da Cancela; melhoria nas vias de comunicação terrestres, sobretudo com o alargamento do túnel que liga Machico ao Caniçal; desenvolvimento e modernização da rede telefónica; construção e melhoria de estabelecimentos escolares para os diversos graus de ensino, bem como o novo campo de futebol; criação da Casa do Povo, do Grupo Folclórico e do Museu da Baleia; existência de dois grupos de música moderna; funcionamento de um centro de saúde, de um posto de segurança social e de um lar de dia para a terceira idade; criação de habitação social no sítio do Barro; implantação de um posto da Guarda Fiscal e de um centro experimental agrícola.

A freguesia do Caniçal possui ainda outros equipamentos colectivos: uma farmácia, uma estação dos CCT, uma agência bancária, diversos restaurantes e supermercados, duas estalagens, uma discoteca, fábricas de pão e pastelaria, sociedades de construção civil, uma loja de ferragens, extração de diversos tipos de pedra e uma praça de táxis.

Para além do seu parque natural, a Prainha constitui um importantíssimo espaço de lazer, que atrai a esta freguesia muitos visitantes, sobretudo na época estival.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 229º e do n.º 1 do artigo 234º da Constituição, da alínea i) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ainda de harmonia com o artigo 12º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, e com os artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Caniçal, pertencente ao concelho de Machico, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/M**Eleva à categoria de vila a freguesia da Camacha**

Na Região Autónoma da Madeira, a freguesia da Camacha vem-se destacando pela sua intensa actividade cultural, traduzida na existência de mais de uma dezena e meia de grupos de cariz tradicional e cultural, a maioria deles ligados à sua dinâmica Casa do Povo, o que faz daquela povoação o mais importante pólo da actividade cultural da Região.

O artesanato do vime, que tem levado o nome da Região a todo o mundo tem na freguesia da Camacha a sua expressão mais forte criativa.

As suas quintas, com as casas solarengas, centros de férias e de lazer de muitas famílias madeirenses e estrangeiras, constituem um significativo património da Região.

A freguesia da Camacha tem tido também um papel de relevo no desporto, sendo comumente aceite que foi na sua Achada que se jogou futebol pela primeira vez em Portugal. Aliás, a freguesia da Camacha, é detentora de um bom parque desportivo com vários campos e um pavilhão, onde é possível uma prática intensa da actividade desportiva.

A política social desenvolvida na Região implantou na freguesia vastas estruturas habitacionais, atingindo-se neste momento cerca de 4 000 cidadãos eleitores em aglomerado populacional contínuo.

A freguesia da Camacha é possuidora de importantes equipamentos colectivos de que se, destacam: um centro de saúde para assistência médica; duas farmácias; uma Casa do Povo, fundada já em 1937 e que ao longo da sua existência, se tem revelado de um grande dinamismo e criatividade; uma associação desportiva com manifesta capacidade organizativa; uma empresa de transportes públicos colectivos, uma estação dos CTT; muitos estabelecimentos comerciais, nomeadamente diversos restaurantes, supermercados, bares, livraria e papelaria, talho, discoteca, duas estalagens em fase de acabamento,

estabelecimentos de venda de artesanato, fábricas de pão e pastelaria, empresa de formação profissional, sociedade de construção civil, abastecimentos de combustível; estabelecimentos de ensino que ministram a escolaridade básica obrigatória, tendo começado a funcionar no ano lectivo de 1993-1994 a Escola Secundária da Camacha; duas agências, bancárias; um posto policial e uma ambulância, ambas em serviço permanente; uma praça de taxis, e uma creche e um parque infantil, relevando tudo isto em, elevado grau de desenvolvimento.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 229º e do n.º 1 do artigo 234º da Constituição, da alínea i) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e ainda de harmonia com o artigo 12º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, e com os artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, decreta seguinte:

Artigo 1.º A freguesia da Camacha, pertencente ao concelho de Santa Cruz, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de vila.

Artigo 2.º O presente diploma entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Preço deste número: 40\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"C Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano) ...	7 561\$00 (Semestral) ...	
	Cada Série " ...	2 504\$00	" ... 1 252\$00
Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"